



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 24-B, DE 2019 (Da Sra. Luisa Canziani e outros)

Acrescenta inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir despesas de instituições federais de ensino, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. EDUARDO CURY); e parecer proferido em plenário da Comissão Especial, pela rejeição desta e pela aprovação da de nº 32, de 2022, apensada, com Substitutivo (relator: DEP. ELMAR NASCIMENTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Proposta apensada: 32/22

IV - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Especial:

- Substitutivo oferecido pelo relator

Art. 1º O § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 107

.....

V - despesas financiadas por meio de receitas próprias, de convênios ou de doações obtidas pelas instituições federais de ensino.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 95/2016 altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir Novo Regime Fiscal, que vigorará por vinte exercícios financeiros, de modo a fixar limite individualizado para a despesa primária total do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Os recursos diretamente arrecadados no exercício ou em exercícios anteriores, de natureza financeira e não financeira, são aqueles cuja arrecadação tem origem no esforço próprio da universidade nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do próprio patrimônio e remunerada por preço público ou tarifas, bem como o produto da aplicação financeira desses recursos. As fontes oriundas de arrecadação própria não possuem destinação específica e pertencem à unidade orçamentária arrecadadora, porém não são revertidos integralmente para os seus orçamentos ou, quando revertidos, retiram recursos livres do Tesouro a serem transferidos para outras áreas.

O Novo Regime Fiscal cria outra situação singular. Caso não previsto em seus orçamentos, o excesso de arrecadação de receitas próprias, auferido pelas universidades nos exercícios financeiros em curso, está indisponível para uso: passam a integrar o resultado primário do Governo Central ou, quando disponibilizados, retiram recursos livres para utilização em outras áreas. Isso decorre do art. 107, § 5º, do novo texto do ADCT que veda a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de gastos.

Todo acréscimo de receita ao longo do exercício financeiro em curso deverá ser revertido para a melhoria do resultado primário, mesmo que se ultrapasse a meta prevista na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ou destinado a suprir fontes frustradas em outras dotações, ainda que de outros ministérios.

Assim, o teto de gastos constitui-se empecilho para a ampliação de fontes de recursos das universidades com o uso de recursos diretamente arrecadados, situação que vem a desestimular as IFES a busca por receitas dessa natureza.

Situação similar verifica-se quando as instituições de ensino obtêm receitas decorrentes de doações ou de convênios. Diante do entrave fiscal imposto pelo Novo Regime Fiscal, somente alteração por meio de nova Proposta de Emenda Constitucional, a fim de excluir as aplicações financiadas por recursos próprios de IFES dos limites estabelecidos.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
PTB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2013)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0024/2019

Autor da Proposição: LUISA CANZIANI E OUTROS

Data de Apresentação: 20/03/2019

Ementa: Acrescenta inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir despesas de instituições federais de ensino, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	199
Não Conferem	005
Fora do Exercício	001
Repetidas	031
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	237

Confirmadas

1	ABOU ANNI	PSL	SP
2	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
3	ALAN RICK	DEM	AC
4	ALCIDES RODRIGUES	PRP	GO
5	ALEXANDRE FROTA	PSL	SP
6	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
7	ALEXIS FONTEYNE	NOVO	SP
8	ALIEL MACHADO	PSB	PR
9	ALUISIO MENDES	PODE	MA
10	AMARO NETO	PRB	ES
11	ANDRÉ ABDON	PP	AP
12	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PE
13	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
14	ANTONIO BRITO	PSD	BA
15	AROLDI MARTINS	PRB	PR
16	ARTHUR LIRA	PP	AL
17	ASSIS CARVALHO	PT	PI
18	ÁTILA LINS	PP	AM
19	AUREO RIBEIRO	SOLIDARI	RJ
20	BACELAR	PODE	BA
21	BENES LEOCÁDIO	PRB	RN
22	BETO PEREIRA	PSDB	MS

23	BIA KICIS	PSL	DF
24	BOCA ABERTA	PROS	PR
25	BOSCO COSTA	PR	SE
26	BOSCO SARAIVA	SOLIDARI	AM
27	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
28	CABO JUNIO AMARAL	PSL	MG
29	CACÁ LEÃO	PP	BA
30	CAPITÃO ALBERTO NETO	PRB	AM
31	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
32	CARLOS CHIODINI	MDB	SC
33	CARLOS GOMES	PRB	RS
34	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
35	CARLOS JORDY	PSL	RJ
36	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
37	CELINA LEÃO	PP	DF
38	CÉLIO MOURA	PT	TO
39	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
40	CELSO SABINO	PSDB	PA
41	CHARLLES EVANGELISTA	PSL	MG
42	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
43	CRISTIANO VALE	PR	PA
44	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
45	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
46	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
47	DANIEL TRZECIAK	PSDB	RS
48	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
49	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
50	DIEGO GARCIA	PODE	PR
51	DOMINGOS NETO	PSD	CE
52	DR. FREDERICO	PATRI	MG
53	DR. JAZIEL	PR	CE
54	DR. LEONARDO	SOLIDARI	MT
55	DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.	PP	RJ
56	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
57	DR. ZACHARIAS CALIL	DEM	GO
58	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARI	AC
59	DULCE MIRANDA	MDB	TO
60	EDIO LOPES	PR	RR
61	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
62	EDUARDO COSTA	PTB	PA
63	ELCIONE BARBALHO	MDB	PA
64	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
65	ENIO VERRI	PT	PR
66	ENRICO MISASI	PV	SP
67	EROS BIONDINI	PROS	MG
68	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MG
69	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
70	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
71	FABIO REIS	MDB	SE

72	FERNANDO COELHO FILHO	DEM	PE
73	FERNANDO RODOLFO	PR	PE
74	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
75	FRED COSTA	PATRI	MG
76	GENECIAS NORONHA	SOLIDARI	CE
77	GENERAL GIRÃO	PSL	RN
78	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
79	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
80	GIL CUTRIM	PDT	MA
81	GILBERTO ABRAMO	PRB	MG
82	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
83	GIOVANI CHERINI	PR	RS
84	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
85	GUILHERME DERRITE	PP	SP
86	GURGEL	PSL	RJ
87	GUSTAVO FRUET	PDT	PR
88	GUSTINHO RIBEIRO	SOLIDARI	SE
89	HÉLIO COSTA	PRB	SC
90	HELIO LOPES	PSL	RJ
91	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MG
92	HUGO MOTTA	PRB	PB
93	JAQUELINE CASSOL	PP	RO
94	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
95	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
96	JHC	PSB	AL
97	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
98	JOÃO MAIA	PR	RN
99	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
100	JOÃO ROMA	PRB	BA
101	JOENIA WAPICHANA	REDE	RR
102	JORGE SOLLÁ	PT	BA
103	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
104	JOSE MARIO SCHREINER	DEM	GO
105	JOSIMAR MARANHÃOZINHO	PR	MA
106	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
107	JUNINHO DO PNEU	DEM	RJ
108	JÚNIOR BOZZELLA	PSL	SP
109	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
110	LAFAYETTE DE ANDRADA	PRB	MG
111	LAURIETE	PR	ES
112	LEANDRE	PV	PR
113	LEDA SADALA	AVANTE	AP
114	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
115	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
116	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
117	LOESTER TRUTIS	PSL	MS
118	LUCAS VERGILIO	SOLIDARI	GO
119	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
120	LUIS MIRANDA	DEM	DF

121	LUIZA CANZIANI	PTB	PR
122	LUIZ CARLOS MOTTA	PR	SP
123	LUIZ LIMA	PSL	RJ
124	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
125	MAGDA MOFATTO	PR	GO
126	MAJOR FABIANA	PSL	RJ
127	MANUEL MARCOS	PRB	AC
128	MARA ROCHA	PSDB	AC
129	MARCELO MORAES	PTB	RS
130	MARCELO RAMOS	PR	AM
131	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
132	MARCON	PT	RS
133	MARGARETE COELHO	PP	PI
134	MARIA ROSAS	PRB	SP
135	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
136	MARINA SANTOS	SOLIDARI	PI
137	MARRECA FILHO	PATRI	MA
138	MAURO LOPES	MDB	MG
139	MAURO NAZIF	PSB	RO
140	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
141	MOSES RODRIGUES	MDB	CE
142	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
143	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
144	ODAIR CUNHA	PT	MG
145	OSSESIO SILVA	PRB	PE
146	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
147	PASTOR EURICO	PATRI	PE
148	PAULA BELMONTE	PPS	DF
149	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
150	PAULO FREIRE COSTA	PR	SP
151	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARI	SP
152	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
153	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
154	PEDRO LUPION	DEM	PR
155	PEDRO PAULO	DEM	RJ
156	PINHEIRINHO	PP	MG
157	PROFESSOR LUIZÃO GOULART	PRB	PR
158	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
159	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
160	RAUL HENRY	MDB	PE
161	REGINALDO LOPES	PT	MG
162	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
163	RICARDO BARROS	PP	PR
164	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
165	ROBERTO ALVES	PRB	SP
166	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
167	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
168	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
169	RUBENS OTONI	PT	GO

170 RUY CARNEIRO	PSDB	PB
171 SÂMIA BOMFIM	PSOL	SP
172 SANTINI	PTB	RS
173 SARGENTO FAHUR	PSD	PR
174 SCHIAVINATO	PP	PR
175 SERGIO SOUZA	MDB	PR
176 SERGIO TOLEDO	PR	AL
177 SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
178 SILAS CÂMARA	PRB	AM
179 SILVIO COSTA FILHO	PRB	PE
180 SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
181 STEFANO AGUIAR	PSD	MG
182 SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
183 TEREZA NELMA	PSDB	AL
184 TIRIRICA	PR	SP
185 TITO	AVANTE	BA
186 TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
187 VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
188 VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
189 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
190 VAVÁ MARTINS	PRB	PA
191 VERMELHO	PSD	PR
192 VICENTINHO	PT	SP
193 VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
194 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
195 WELITON PRADO	PROS	MG
196 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
197 WILSON SANTIAGO	PTB	PB
198 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
199 ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

- I - do Poder Executivo;
 - II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;
 - III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;
 - IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e

V - da Defensoria Pública da União

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de

correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços

ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do caput deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, tendo como primeira subscritora a Deputada Luisa Canziani, que busca acrescentar o "(...) inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir despesas de instituições federais de ensino, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias".

Na justificativa, dispõe a primeira subscritora:

"A Emenda Constitucional nº 95/2016 altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir Novo Regime Fiscal, que vigorará por vinte exercícios financeiros, de modo a fixar limite individualizado para a despesa primária total do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Os recursos diretamente arrecadados no exercício ou em exercícios anteriores, de natureza financeira e não financeira, são aqueles cuja arrecadação tem origem no esforço próprio da universidade nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do próprio patrimônio e remunerada por preço público ou tarifas, bem como o produto da aplicação financeira desses recursos. As fontes oriundas de arrecadação própria não possuem

destinação específica e pertencem à unidade orçamentária arrecadadora, porém não são revertidos integralmente para os seus orçamentos ou, quando revertidos, retiram recursos livres do Tesouro a serem transferidos para outras áreas.

O Novo Regime Fiscal cria outra situação singular. Caso não previsto em seus orçamentos, o excesso de arrecadação de receitas próprias, auferido pelas universidades nos exercícios financeiros em curso, está indisponível para uso: passam a integrar o resultado primário do Governo Central ou, quando disponibilizados, retiram recursos livres para utilização em outras áreas. Isso decorre do art. 107, § 5º, do novo texto do ADCT que veda a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de gastos.

Todo acréscimo de receita ao longo do exercício financeiro em curso deverá ser revertido para a melhoria do resultado primário, mesmo que se ultrapasse a meta prevista na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ou destinado a suprir fontes frustradas em outras dotações, ainda que de outros ministérios.

Assim, o teto de gastos constitui-se empecilho para a ampliação de fontes de recursos das universidades com o uso de recursos diretamente arrecadados, situação que vem a desestimular as IFES a busca por receitas dessa natureza. Situação similar verifica-se quando as instituições de ensino obtêm receitas decorrentes de doações ou de convênios. Diante do entrave fiscal imposto pelo Novo Regime Fiscal, somente alteração por meio de nova Proposta de Emenda Constitucional, a fim de excluir as aplicações financiadas por recursos próprios de IFES dos limites estabelecidos”.

Compete-nos, nos termos do art. 202, do Regimento Interno, a análise de admissibilidade da Proposta, ou seja, devemos verificar se a Proposta não atenta contra as cláusulas pétreas, previstas no art. 60 da Constituição, especificamente no seu § 4º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob comento foi apresentada com observância dos requisitos constitucionais e regimentais: foram colhidas as assinaturas necessárias (aliás em número superior ao terço da Câmara), não se atentou contra a forma federativa nem contra o voto direto, secreto, universal e periódico, menos ainda contra a separação dos Poderes ou contra os direitos e garantias individuais. Em outras palavras, a proposta não desrespeita as vedações impostas ao legislador ordinário, quando esse se dispõe a alterar o texto da Carta Magna (CF, art. 60).

Cumpre, de qualquer modo, observar que, nesta etapa, a nossa análise se circunscreve tão somente à observância dos aspectos acima indicados, restando, todavia, o escrutínio do mérito à Comissão Especial que vier a ser constituída, caso a proposição venha a receber o acolhimento em sua admissibilidade.

Nesse particular, os aperfeiçoamentos na redação da proposta, sob o aspecto técnico-legislativo, são, de igual modo, nos termos regimentais, deferidos à eventual Comissão Especial.

Destaco, por fim, a importância da proposição em análise, bem como saúdo a iniciativa da nobre Deputada Luisa Canziani de estabelecer condições para que as universidades públicas brasileiras possam, de fato, usufruir dos recursos diretamente arrecadados por meio da ampliação de suas receitas e de novas fontes decorrentes de doações ou de convênios.

Todos sabemos sobre a delicada situação financeira e orçamentária em que se encontram as universidades públicas no Brasil. Nesse sentido, a PEC em análise vai na direção correta ao corrigir uma distorção do nosso regime fiscal e propor importante solução para a crise de financiamento das universidades públicas brasileiras.

Nesses termos, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2019.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel,

Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Erika Kokay, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, José Medeiros, Osires Damaso, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Túlio Gadêlha e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Presidente em exercício

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 32, DE 2022 (Do Senado Federal)

Ofício nº 1024/2022 - SF

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no Art. 107, define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE A PEC 32/2022 À PEC 24/2019.

OUTROSSIM, COM BASE NO ART. 52, § 6º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RICD, TENDO EM VISTA O ESGOTAMENTO DO PRAZO FIXADO NO § 2º DO ART. 202 DO RICD, CONFERIDO À COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 24/2019, DETERMINO O ENVIO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 24/2019, COM SUA APENSADA, À APRECIÇÃO DE MÉRITO PELO PLENÁRIO. OFICIE-SE À COMISSÃO ESPECIAL. PUBLIQUE-SE.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 155.

§ 1º

V – não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou aos destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas, e às instituições federais de ensino.

” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2024, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

” (NR)

“Art. 107.

§ 6º-A. Não se incluem no limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo, a partir do exercício financeiro de 2023:

I – despesas custeadas com recursos oriundos de operações financeiras com organismos multilaterais dos quais o Brasil faça parte, destinados a

II - despesas com projectos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas custeadas por recursos de despesas, bem como despesas com

.....” (NR)

“Art. 121. As contas referentes aos patrimônios acumulados de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal cujos recursos não tenham sido reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos serão encerradas após o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação de aviso no Diário Oficial da União, ressalvada reivindicação por eventual interessado legítimo dentro de

szkoleniu.

Parágrafo único. Os valores referidos no **caput** deste artigo serão tidos por abandonados, nos termos do disposto no inciso III do **caput** do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e serão apropriados pelo Tesouro Nacional para realização de despesas de investimento, que não serão computadas nos limites previstos no art. 107 do ADCT, podendo o interessado reclamar ressarcimento à União no prazo de até 5 (cinco) anos do encerramento das contas.”

“Art. 122. As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e distritais, para enfrentamento da pandemia da covid-19, poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2023.”

Art. 3º O limite estabelecido no inciso I do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido em R\$ 145.000.000,00 (cento e quarenta e cinco bilhões de reais) para os exercícios financeiros de 2023 e de 2024.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do aumento de limite previsto no **caput** não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no **caput** do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, e ficam ressalvadas, nos exercícios financeiros de 2023 e de 2024, do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 4º Os atos editados em 2023 relativos ao programa de que trata o art. 2º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou ao programa que vier a substituí-lo, e ao programa auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica a atos cujos efeitos financeiros tenham início a partir do exercício de 2024.

Art. 5º Para o exercício financeiro de 2023, a ampliação de dotações orçamentárias sujeitas ao limite previsto no inciso I do **caput** do art. 107 do ADCT prevista nesta Emenda Constitucional poderá ser destinada ao atendimento de solicitações da equipe de transição de que trata a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, e das comissões permanentes do Congresso Nacional ou de suas Casas.

§ 1º Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado a apresentar emendas para a ampliação de dotações orçamentárias referida no **caput** deste artigo.

§ 2º As emendas referidas no § 1º deste artigo:

1 não se sujeitam aos limites aplicáveis de emendas no âmbito da Lei

Orçamentária,

II – devem ser classificadas de acordo com as alíneas “a” ou “b” do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede os cancelamentos necessários à abertura de créditos adicionais.

§ 4º As ações diretamente voltadas para políticas públicas para mulheres deverão constar entre as diretrizes sobre como a margem aberta será empregada.

Art. 6º O Presidente da República deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, projeto de lei complementar com objetivo de instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, inclusive quanto à regra estabelecida no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Após a sanção da lei complementar prevista no **caput** deste artigo, revogam-se os arts. 106, 107, 109, 110, 111, 112 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º O disposto nesta Emenda Constitucional não altera a base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2022.


Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 24, DE 2019, DA SENHORA LUISA CANZIANI E
OUTROS, QUE "ACRESCENTA INCISO V AO § 6º DO
ART. 107 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, PARA EXCLUIR
DESPESAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO,
NOS TERMOS ESPECIFICADOS, DA BASE DE CÁLCULO
E DOS LIMITES INDIVIDUALIZADOS PARA AS
DESPESAS PRIMÁRIAS", E APENSADA.**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE
2019
(Apensada: PEC 32/2022)**

Acrescenta inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir despesas de instituições federais de ensino, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado ELMAR
NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão Especial é designada pela Presidência desta Casa para apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2019, da Senhora Luísa Canziani e outros, e a PEC nº 32, de 2022, de autoria do Senado Federal, que tem como primeiro signatário o Senador Marcelo Castro, apensada.

A Comissão Especial foi criada em 27 de agosto de 2019, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Encerrado em 15 de outubro de 2019 o prazo de 10 sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

No dia 9 de dezembro de 2022 foi apensada à PEC nº 24, de 2019, a PEC nº 32, de 2022, que "*Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no Art. 107, define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências*". Ademais, tendo em vista



o esgotamento do prazo fixado no § 2º do art. 202 do RICD, conferido à Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2019, a mesma foi enviada, em conjunto com sua apensada, à apreciação de mérito pelo Plenário, cabendo-nos a relatoria da matéria.

A **PEC nº 24, de 2019**, “acrescenta inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir despesas de instituições federais de ensino, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias.”

O inciso V acrescentado ao § 6º do art. 107 do ADCT estabelece que as “despesas financiadas por meio de receitas próprias, de convênios ou de doações obtidas pelas instituições federais de ensino” não serão incluídos na base de cálculo e nos limites individualizados de despesas primárias. Cumpre ressaltar que o art. 107 do ADCT decorreu da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, comumente conhecido como “Teto de Gastos”, para vigorar por vinte exercícios financeiros, de modo a fixar limite individualizado para a despesa primária total do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Na justificação, os Autores registram que recursos diretamente arrecadados decorrem do esforço próprio das instituições de ensino no tocante ao fornecimento de bens e serviços facultativos, além da própria exploração econômica do patrimônio próprio destas. Registram adicionalmente que as fontes oriundas de arrecadação própria não possuem destinação específica, pertencendo à unidade arrecadadora, e que não são revertidos aos seus orçamentos ou, quando o são, acabam por retirar recursos livres do Tesouro, anteriormente disponibilizados a elas, e que acabam por ser transferidos a outras áreas. Citam também que o Novo Regime Fiscal inviabiliza a utilização de tais recursos, caso não previstos no orçamento destas instituições. Assim, conforme os autores, eventual acréscimo de receita ao longo do exercício financeiro acabaria por ser revertido à melhoria do resultado primário, sendo então o teto de gastos um empecilho à ampliação das fontes de recursos das instituições de ensino, desestimulando a busca por receitas próprias.

Por sua vez, a **PEC nº 32, de 2022**, que “altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107, define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências” estabelece um conjunto de alterações no texto da Carta Maior.

O art. 1º altera o § 1º do art. 155 da Constituição Federal, retirando a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD das doações destinadas a projetos socioambientais ou aos destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas, e às instituições federais de ensino.

O art. 2º faz com que o ADCT passe a vigorar com uma alteração do dispositivo de Desvinculação das Receitas da União – DRU, que desvincula o montante de 30% (trinta por cento) das receitas vinculadas, passando a



valer até 31 de dezembro de 2024, e não mais apenas até 31 de dezembro de 2023. Ademais, altera o art. 107 do ADCT, incluindo o § 6º-A, que estabelece que a partir do exercício financeiro de 2023 não estarão incluídos nos limites de gastos do Poder Executivo as seguintes despesas: i. despesas custeadas com recursos oriundos de operações financeiras com organismos multilaterais dos quais o Brasil faça parte, destinados a financiar ou garantir projetos de investimento em infraestrutura, constantes de plano integrado de transportes e considerados prioritários por órgão colegiado do setor; ii. despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas custeadas por recursos de doações, bem como despesas com projetos custeados com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados em função de desastres ambientais; iii. despesas das instituições federais de ensino e das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com os demais entes da Federação ou entidades privadas; e iv. despesas custeadas por recursos oriundos de transferências dos demais entes da Federação para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia.

O mesmo art. 2º estabelece, por meio do § 6º-B, que não serão incluídos no limite individual do Poder Executivo os investimentos custeados por excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, limitados a 6,5% do excesso de arrecadação realizado em 2021. Inclui também o § 6º-C, que estabelece que as despesas referentes a tais investimentos não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO 2023. No mais, acrescenta ainda alteração no art. 107-A do ADCT, atualizando a redação que trata do teto de pagamento dos precatórios de modo a já deixá-la ajustada caso o art. 107 do ADCT seja revogado por um novo regime fiscal.

Por fim, o art. 2º estabelece a perda por abandono do patrimônio acumulado do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) cujos recursos não tenham sido reclamados por prazo superior a 20 anos, que serão apropriados pelo Tesouro Nacional para a realização de despesas com investimentos que não serão computados no teto de gastos. Ademais, autoriza, até 31 de dezembro de 2023, a execução dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e distritais para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

O art. 3º faz com que o limite do Poder Executivo no teto de gastos seja acrescido de R\$ 145 bilhões, restritos aos exercícios de 2023 e 2024. Estabelece, também, que as despesas decorrentes do aumento deste limite não serão consideradas para fins de verificação da meta de resultado fiscal da LDO 2023. Ademais, estabelece que tais despesas ficarão ressalvadas da apuração do cálculo da regra de ouro – art. 167 da Constituição Federal – também para os exercícios de 2023 e 2024.

* C D 2 2 1 9 8 8 0 2 1 4 0 0 *



O art. 4º dispensa os atos editados em 2023 relativos ao Auxílio Brasil e Auxílio Gás da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto a necessidade de compensação. Tal dispensa passaria a não ser mais válida a partir de 2024.

O art. 5º estabelece que para o exercício de 2023, a ampliação de dotações orçamentárias sujeitas ao teto de gastos do Poder Executivo poderá ser destinada ao atendimento de solicitações da equipe de transição e das comissões permanentes do Congresso Nacional ou de suas Casas. Autoriza também o relator-geral da proposta orçamentária de 2023 a apresentar emendas para ampliação das dotações orçamentária sujeitas ao teto, sendo essas classificadas como RP 1 ou RP 2 – despesas primárias obrigatórias e discricionárias, respectivamente.

O art. 6º determina que o Presidente da República encaminhe ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, projeto de lei complementar com novo regime fiscal para substituir o teto de gastos. Já estabelece os dispositivos do teto de gastos a serem revogados quando da publicação da referida lei complementar.

O art. 7º estabelece que as alterações promovidas pelo texto da PEC não alteram a base de cálculo do teto de gastos.

Por fim, cumpre destacar que a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise da sua admissibilidade, nos termos regimentais, tendo sido aprovada em reunião realizada em 20 de agosto de 2019.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Coube a mim a honra de relatar a PEC nº 24, de 2019, e sua apensada, a PEC nº 32, de 2022. Ambas buscam alterar o Novo Regime Fiscal, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, para excluir despesas do câmputo do limite de despesas primárias e/ou ampliar o referido limite. Entendo que há urgências de cunho social e econômico que justificam o debate e demandam medidas emergenciais por parte deste Parlamento. Destaco também que o presente trabalho foi orientado pelo conjunto dos Deputados, cabendo a mim unicamente consolidar suas percepções.

Segundo a deputada Luísa Canziani, autora da PEC nº 24/2019, o teto de gastos constitui-se empecilho para a ampliação de fontes de recursos das universidades com o uso de recursos diretamente arrecadados, situação que vem a desestimular as IFES a buscar por receitas dessa natureza. Ademais, existem necessidades urgentes que precisam ser compatibilizadas com os controles fiscais vigentes, como é o caso da ampliação permanente do Auxílio Brasil, conforme estabelecido na PEC nº 32/2022.



Neste sentido, cumpre destacar que a descontinuidade do montante atualmente pago no Auxílio Brasil em um cenário de recente inflação alta dificulta a recuperação econômica das famílias, em específico das mais humildes e no contexto do pós-pandemia. Ademais, a fila de famílias elegíveis ao benefício voltou a crescer, pressionando ainda mais a alocação de recursos em programas de natureza assistencial. Assim, a viabilização da recomposição de recursos para apoio à população vulnerável foi questão central na condução de nossos trabalhos.

Outro ponto de relevo diz respeito à capacidade do Estado em investir: como a agenda de reformas não avançou conforme o desejado – muito em função do esforço nacional na priorização do combate aos efeitos econômicos e sanitários da pandemia – o teto de gastos acabou por comprimir o espaço para investimentos públicos. Assim, entende-se também ser adequado recuperar a capacidade de investimento estatal, de modo a viabilizar uma infraestrutura nacional minimamente apta a dar condições para uma recuperação econômica mais célere.

Isso posto, medidas como a abertura de margem para a alocação de pequena parcela do excesso de arrecadação de receitas correntes em investimentos acabam por ir ao encontro das necessidades urgentes do país. Ainda neste sentido, a proposição permite a utilização de recursos abandonados do PIS/Pasep (recursos que não tenham sido reclamados em um prazo de 20 anos) para a realização de tais investimentos públicos. Nesse ponto, cumpre registrar a preocupação em garantir a devolução dos mesmos caso venham a ser reclamados, mantendo um prazo de 5 anos para tal.

Importante ressaltar que há preocupação com o alinhamento deste conjunto de medidas com o marco fiscal vigente, em particular a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 no tocante ao resultado primário, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à criação e expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado e a Constituição Federal, em específico no tocante à Regra de Ouro e à Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, comumente conhecido como teto de gastos. Assim, os ajustes realizados foram unicamente para viabilizar a realização de investimentos e a recomposição de dotações para despesas prioritárias e urgentes. Com isso, foi mantida a necessidade de observância às metas de resultados primários, excetuada a de 2023 dado ter sido estabelecida em momento anterior a esta Emenda Constitucional. Foi mantido o acréscimo de espaço fiscal ao Teto de Gastos em R\$ 145 bilhões, mas restrito ao exercício de 2023. De todo modo, ciente da necessidade de se revisar o marco fiscal vigente, fica mantido em nosso parecer o dispositivo que orienta o Presidente da República a enviar, até 31 de agosto de 2023, projeto de lei complementar para a instituição de regime fiscal responsável de modo a garantir a estabilidade macroeconômica do país, criando condições para o desenvolvimento econômico e social.

Ajustes adicionais presentes no texto original foram mantidos, sempre com o propósito de tornar a gestão financeira federal mais flexível



nesse momento de restrição fiscal e demandas sociais urgentes. Assim, manteve-se o alongamento em 1 ano da vigência da Desvinculação das Receitas da União - DRU. Procurou-se, também, manter o dispositivo referente ao pagamento de precatórios de modo a adequá-lo à revisão do marco fiscal vigente, conforme previsto na própria PEC. Também foi mantido dispositivo que retira incidência de tributos, em específico o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, sobre as doações destinadas a projetos socioambientais ou aos destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas, e às instituições federais de ensino. Com isso, são mitigadas interpretações acerca da incidência de tributos nestes casos em específico, além de se incentivar a captação de recursos para tais setores.

Oportunamente, destaco terem sido realizados os seguintes ajustes redacionais, sem alteração em mérito, ou de caráter meramente supressivos: i. supressão, no art. 3º, de modo a limitar o acréscimo de espaço fiscal ao teto de gastos do executivo ao exercício de 2023; ii. alteração, no art. 2º, esclarecendo que os recursos disponibilizados nos patrimônios acumulados de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal serão utilizados como fonte para viabilizar as despesas de investimentos previstas no § 6º-B do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e iii. supressão, no art. 2º, de dispositivo do § 6º-A que abria a possibilidade de que despesas custeadas com recursos oriundos de operações financeiras com organismos multilaterais fossem excluídas do teto de gastos do Executivo.

Foram também realizadas inclusões de novos dispositivos no texto, a saber: i. a inclusão, nos arts. 1º e 2º, de dispositivo que viabiliza aumento do percentual da receita corrente líquida vinculada às emendas individuais, com ajustes nas regras de distribuição entre Deputados e Senadores; e ii. autorização para que o Relator-Geral do PLOA 2023 apresente emendas para ações voltadas à execução de políticas públicas no valor de R\$ 9,85 bilhões classificadas com o indicador de Resultado Primário 2.

Assim, fazendo coro às visões do conjunto de Deputados, não tenho dúvidas de que a aprovação desta Emenda à Constituição contribuirá para a construção de um país mais justo, que equilibra a responsabilidade social com a responsabilidade fiscal. Abrimos espaço para o atendimento às necessidades urgentes de nosso país de modo compatibilizado com as regras fiscais. Ademais, olhamos também para o futuro, ao abrir espaço para a necessária modernização de nosso arcabouço legal referente ao regramento fiscal.

Diante de todos os pontos aqui elencados, não tenho dúvidas de que ambas as proposições, tanto a principal quanto a apensada, são fundamentais para que o país supere as dificuldades decorrentes do pós-pandemia, com forte limitação de recursos decorrente das restrições fiscais. Contudo, a proposição apensada não apenas incorpora os objetivos da principal, como vai além, alcançando os benefícios aos vulneráveis e abrindo espaço para a retomada dos investimentos públicos.

Por fim, sendo semelhantes os objetivos de ambas as proposições, e sendo a apensada mais abrangente que a principal, consideramos adequado



manter apenas a apensada. Portanto, pela Comissão Especial, votamos pela rejeição da PEC nº 24, de 2019, e pela aprovação da PEC nº 32, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2022.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator



SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2022

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107, define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

155

.....

.....

.....

§

1º

.....

.....

.....

V — não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou aos destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas, e às instituições federais de ensino.

.....

....." (NR)

"Art.

166.

.....

.....

.....

.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às



emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

....." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2024, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

....." (NR)

"Art.

107



§ 6º-A. Não se incluem no limite estabelecido no inciso 1 do caput deste artigo, a partir do exercício financeiro de 2023:

I — despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas custeadas por recursos de doações, bem como despesas com projetos custeados com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados em função de desastres ambientais;

II — despesas das instituições federais de ensino e das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas;

III — despesas custeadas por recursos oriundos de transferências dos demais entes da Federação para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia.

§ 6º-B. Não se incluem no limite estabelecido no inciso 1 do caput deste artigo as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021.

§ 6º-C. As despesas previstas no § 6º-B não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

"Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido, para o exercício de 2017, em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) e, para os exercícios posteriores, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:

.....
..... (NR)

"Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o exercício financeiro de 2022, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."(NR)

* C D 2 2 1 9 8 8 0 2 1 4 0 0 *



"Art. 111-A. A partir do exercício financeiro de 2024, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2023, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 121. As contas referentes aos patrimônios acumulados de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal cujos recursos não tenham sido reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos serão encerradas após o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação de aviso no Diário Oficial da União, ressalvada reivindicação por eventual interessado legítimo dentro do referido prazo.

Parágrafo único. Os valores referidos no caput deste artigo serão tidos por abandonados, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e serão apropriados pelo Tesouro Nacional como receita primária para realização de despesas de investimento de que trata o § 6º-B do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não serão computadas nos limites previstos no art. 107 do ADCT, podendo o interessado reclamar ressarcimento à União no prazo de até 5 (cinco) anos do encerramento das contas."

"Art. 122. As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e distritais, para enfrentamento da pandemia da covid-19, poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2023."

Art. 3º O limite estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido em R\$ 145.000.000.000,00 (cento e quarenta e cinco bilhões) para o exercício financeiro de 2023.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do aumento de limite previsto no caput não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, e ficam ressalvadas, no exercício financeiro de 2023, do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 4º Os atos editados em 2023 relativos ao programa de que trata o art. 2º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou ao programa que vier a substituí-lo, e ao programa auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.



Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a atos cujos efeitos financeiros tenham início a partir do exercício de 2024.

Art. 5º Para o exercício financeiro de 2023, a ampliação de dotações orçamentárias sujeitas ao limite previsto no inciso I do caput do art. 107 do ADCT prevista nesta Emenda Constitucional poderá ser destinada ao atendimento de solicitações da equipe de transição de que trata a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, e das comissões permanentes do Congresso Nacional ou de suas Casas.

§ 1º Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado apresentar emendas para a ampliação de dotações orçamentárias referida no caput deste artigo.

§ 2º As emendas referidas no § 1º deste artigo:

I — não se sujeitam aos limites aplicáveis às emendas ao projeto de lei orçamentária;

II — devem ser classificadas de acordo com as alíneas "a" ou "b" do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede os cancelamentos necessários à abertura de créditos adicionais.

§ 4º As ações diretamente voltadas para políticas públicas para mulheres deverão constar entre as diretrizes sobre como a margem aberta será empregada.

Art. 6º O Presidente da República deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, projeto de lei complementar com objetivo de instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, inclusive quanto à rega estabelecida no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Após a sanção da lei complementar prevista no caput deste artigo, revogam-se os arts. 106, 107, 109, 110, 111, 111-A, 112 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º O disposto nesta Emenda Constitucional não altera a base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado a apresentar emendas para ações voltadas à execução de políticas públicas até o valor de R\$ 9.850.000.000,00 (nove bilhões oitocentos e cinquenta milhões de reais), classificadas de acordo com a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



FIM DO DOCUMENTO